

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que completa o Regulamento (CEE) n.º 302/93, que institui um Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência**

(1999/C 342 E/06)

COM(1999) 430 final — 1999/0187(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Setembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º (ex-artigo 235.º),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

- (1) Considerando que o Conselho adoptou, em 8 de Fevereiro de 1993, o Regulamento (CEE) n.º 302/93 <sup>(1)</sup>, que institui um Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT);
- (2) Considerando que o OEDT é responsável pela criação e coordenação, em cooperação com os Estados-membros, de uma Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência (REITOX);
- (3) Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução de Setembro de 1998 sobre o Relatório Anual de 1997 do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência sobre a evolução do fenómeno da droga na União Europeia indicou que considera essencial que o OEDT dê início à integração na rede REITOX dos países candidatos da Europa Central e Oriental, bem como do Chipre, e tenha em conta, nos seus relatórios e análises, os dados que emanem desses países;
- (4) Considerando a necessidade de organizar progressivamente a participação dos países da Europa Central e Oriental (PECO) nas actividades do OEDT e nas tarefas essenciais da REITOX, tal como previsto no Programa Anual do OEDT para 1998-2000;
- (5) Considerando que o programa PHARE (multibeneficiários) em matéria de luta contra a droga visa, em especial, fornecer assistência aos países da Europa Central e Oriental com vista ao desenvolvimento e consolidação de sistemas e redes de informação para recolha, processamento e divulgação de dados relativos à droga e à toxicodependência nos PECO;
- (6) Considerando que é conveniente confiar directamente ao OEDT a execução de projectos de assistência técnica estrutural no domínio dos sistemas de informação destinados aos países candidatos da Europa Central e Oriental e outros países candidatos, com vista à sua participação nas activi-

dades do OEDT e ao estabelecimento de relações estruturais com a rede REITOX;

- (7) Considerando que é necessário que a acção do OEDT abranja todos os países PHARE que participam no programa PHARE (multibeneficiários) em matéria de luta contra a droga, incluindo, por conseguinte, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina e a Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- (8) Considerando que os projectos de assistência estrutural a executar pelo OEDT em países candidatos e países elegíveis para o programa PHARE incluem, em especial, actividades relacionadas com a coordenação e troca de informações, transferência de *know-how*, criação e reforço de relações estruturais com a rede REITOX e criação e consolidação de centros especializados a nível nacional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 302/93 passa a ter a seguinte redacção:

- «4. Sem prejuízo do ponto D.14 do artigo 2.º, o Observatório não pode tomar quaisquer medidas que ultrapassem o âmbito da informação e respectivo tratamento.»

*Artigo 2.º*

No ponto D do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 302/93 é inserido um novo n.º 14, com a seguinte redacção:

- «14. Fornecer, a pedido da Comissão Europeia, assistência técnica estrutural no domínio dos sistemas de informação sobre a droga a países candidatos e países elegíveis para o programa PHARE, com vista à sua participação nas actividades do OEDT e ao estabelecimento de relações estruturais com a rede REITOX.»

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO L 36, de 12.2.1993.